



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.913 - MG (2015/0150332-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TIAGO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME CONTINUADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. SEQUENCIAL PRÁTICA DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado nas circunstâncias do fato, calcado na ousadia sequencial da prática delitiva, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.913 - MG (2015/0150332-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TIAGO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TIAGO DE JESUS contra acórdão da 6.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n.º 1.0000.15.024776-5/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 25.3.2015 e denunciado pela suposta infração ao disposto no artigo 157, § 2.º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (Processo n.º 0024.15.097266-9, da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG).

Na data de 27.3.2015, o juízo singular convolou a custódia em preventiva (fl. 124).

Não se resignando, a defesa manejou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, consoante a seguinte ementa (fl. 134):

HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2.º, II, DO CP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUENTES DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PERSPECTIVA DA PENA *IN CONCRETO* - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso, como o modo de ação, demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada do agente e a particular gravidade da conduta, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis.

- A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em caso de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação cautelar.

Nesta via, o recorrente renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, haja vista a carência de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a sua liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario Ferreira Leite (fls. 230/235), pelo provimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que foi realizada a audiência de instrução em 5.8.2015, encontrando-se o feito em curso, com vista ao Ministério Público (fls. 237/239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.913 - MG (2015/0150332-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME CONTINUADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. SEQUENCIAL PRÁTICA DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado nas circunstâncias do fato, calcado na ousadia sequencial da prática delitiva, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De intróito, saliente-se que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 325.146/MG, também formulado em favor do ora insurgente, no qual indeferi o pleito liminar em 28.5.2015.

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 27.3.2015, pelo magistrado singular, no que interessa (fl. 124):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ALEXANDER JUNIO DE OLIVEIRA e TIAGO DE JESUS, presos em 25/03/2015, como incursos nas sanções do art.157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento e, apesar dos argumentos trazidos no apenso, nem mesmo para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, **mesmo sendo os Autuados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos dois, constando do APF que os Autuados, agindo em concurso de agentes e com emprego de uma réplica de arma de fogo, teriam inicialmente subtraído dois pares de tênis de um adolescente e, pouco depois, rendido um homem que manobrava seu veículo, subtraindo o seu carro**, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, merecendo ser registrado, ainda, que o Autuado Alexsander foi recentemente flagrado por outro roubo, em face do qual foi beneficiado com uma liberdade provisória dias antes dessa nova prisão.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALEXANDER JUNIO DE OLIVEIRA e TIAGO DE JESUS EM PRISÃO PREVENTIVA.

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 137/146):

"Conheço o *writ* impetrado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Pois bem. Quanto à presença do *fumus comissi delicti* no caso, percebo que os elementos informativos colhidos quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 40/48-TJ), demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, destacando-se as declarações das vítimas às fls. 45/46-TJ, a confissão do paciente à fl. 48-TJ e a confissão do outro investigado à fl. 47-TJ.

Destarte, conclui-se que estão presentes os pressupostos da prisão cautelar já que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Desse modo, considerando que o delito de roubo antevê pena privativa de liberdade máxima cominada em 10 (dez) anos, deflui-se, pois, que o fato enquadra-se nos termos da exigência legal supracitada.

Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, referente aos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP, após examinar os autos, vislumbro que os fundamentos lançados pelo julgador singular são suficientes para a manutenção da prisão processual do paciente.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 117-TJ), **apesar de sucinta, foi devidamente fundamentada em dados concretos, estando embasada em elementos objetivos do caso que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, os quais caracterizam o risco para a ordem pública**, destaca-se: (...)

Portanto, como se observa da decisão combatida, o Juízo *a quo* deixou devidamente esclarecido que o risco para ordem pública decorre de circunstâncias concretas do caso, notadamente pelo modo de cometimento de atos de extrema gravidade, dois roubos majorados, perpetrados, em tese, com grave ameaça exercida com uso de réplica de arma de fogo, por dois agentes, gerando trauma psicológico nas vítimas e evidenciando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade manifesta dos agentes.

Além disso, o crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e conseqüências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica contribui para o aumento do descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário, além da insegurança da população.

Acerca desse tema, o doutrinador Guilherme Nucci preleciona:

(...)

Ou seja, evidentemente que a conduta e suas circunstâncias estão abrangidas pelo tipo penal imputado ao paciente, mas, além disso, denotam um risco manifesto para a ordem pública, principalmente quando se leva em consideração a forma como o delito foi perpetrado, além da repercussão social negativa da ação.

Desse modo, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se a constrição provisória ao binômio necessidade/adequabilidade.

Assim, não nos parece razoável que o paciente seja agraciado com o direito de liberdade provisória, pois sua conduta gera insegurança e temor não somente na vítima do crime, mas na população da cidade, visto que os delitos com uso de violência têm sido elevados, gerando repúdio na sociedade local, cabendo ao Poder Judiciário atuar de modo a garantir a ordem pública.

Com efeito, não há dúvidas de que seu comportamento viola a ordem pública, podendo sua liberdade gerar distúrbios em seu meio social, o que faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, entendo ser necessária a manutenção da prisão preventiva, por se revelar como única medida cautelar apta a evitar que o paciente volte a reproduzir ações delitivas direcionadas contra o patrimônio ou a qualquer outro bem jurídico.

Logo, ainda que a prisão processual seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação no decisum *sub examine*.

Para corroborar tal entendimento, trago à baila recente julgado deste egrégio Tribunal mineiro:

(...)

Por essas razões, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, tendo em vista que a sua prisão preventiva foi devidamente fundamentada com amparo nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar do paciente, pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas, tão-somente, a segregação cautelar, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

(...)

Por fim, deve-se consignar que, em face da pena máxima em abstrato cominada para os crimes cometidos, em tese, pelo paciente, roubos, considerando-se a presença de uma causa de aumento de pena, que permite o aumento da reprimenda aplicada de um terço até metade, não se vislumbra, de forma patente, a possibilidade concreta de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou de imposição de regime mais brando em caso de eventual condenação e, consequentemente, a aludida desproporcionalidade da medida constritiva provisória.

Não obstante, a prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se presentes os seus requisitos autorizadores, pode essa ser decretada sem embargo do regime que eventualmente poderá ser imposta ao acusado em caso de condenação, desde que haja necessidade cautelar.

Portanto, diante de tais considerações, estando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, isto é, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como sendo evidente a necessidade de se privar a liberdade do paciente em prol da ordem pública, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória pelo Juízo de origem em razão da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e da periculosidade do agente. Destacou-se, por fim, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pela acusada.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada nas circunstâncias do fato, calcado na ousadia sequencial da prática delitiva - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual da ora paciente.

Para fins elucidativos, colhem-se os seguintes excertos da exordial acusatória (fls. 118/119):

"(...)

Segundo apurado, na data e horário dos fatos, os denunciados, agindo em conluio e mediante uso de simulacro de arma de fogo, se aproximaram em uma motocicleta e abordaram a vítima Breno, quando este estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentado na calçada em frente a sua residência - na Rua Laudelino Carneiro, nº 45, bairro Braunas -. em companhia de seu amigo Bruno Sanson.

Os denunciados ameaçaram a vítima e seu amigo, tendo Alexander feito uso de - agora se sabe - simulacro de arma de fogo, sendo que o ofendido foi compelido a entregar dois pares de tênis que estavam sob sua posse. Os denunciados, posteriormente, tomaram rumo ignorado com a motocicleta; estando Tiago na condução da mesma.

Logo em seguida, os acusado Alexander e Tiago, ainda na referida motocicleta, deslocaram-se para as imediações do bairro Trevo e abordaram a vítima Gilberto Gonçalves, que se encontrava dentro de seu veículo Fiat Pálio realizando uma manobra no estacionamento. Agindo em conluio durante o ato, os denunciados ameaçaram a vítima, sacando do simulacro de arma de fogo e ordenado que a vítima saísse do veículo, no qual um dos agentes adentrou e assumiu a direção, tomando rumo ignorado. Já o outro acusado, na condução da motocicleta utilizada nos dois delitos ora narrados, evadiu do local.

Cada uma das vítimas noticiou os fatos à polícia militar, que realizou, diante das características dos elementos comunicadas, o rastreamento com intuito de localizar os autores das ações delitivas. Assim, Tiago de Jesus foi abordado se evadindo sentido ao bairro Lagoa, conduzindo a dita motocicleta - de cor preta e placa (...).

Ao ser questionado pelos milicianos, Tiago confessou a participação nos assaltos, e esclareceu os elementos e circunstâncias dos roubos. O citado agente ainda indicou terceiro indivíduo. Marcos Antônio, que havia emprestado a dita motocicleta para a 'prática de assaltos'.

Com as informações levantadas, os militares se deslocaram a procura de Alexander, tendo o encontrado nas proximidades da residência de sua namorada.

Durante as diligências que se seguiram, verificou-se que Alexander estava em posse de uma mochila que continha os dois pares de tênis roubados em seu interior, bem como foi localizado, na busca pessoal, um simulacro de arma de fogo na cintura do dito agente (foto de 11. 20). Ainda durante as diligências, Alexander admitiu prontamente sua autoria nos roubos e indicou o local onde o veículo Fiat Palio estava localizado - na rua Elvina Ferreira.

(...)"

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 57.076/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 317.339/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

3. O fato de o paciente responder a outra ação penal pelo cometimento de crime grave - tráfico de entorpecentes -, na qual restou beneficiado com a liberdade, mediante o cumprimento de medidas alternativas, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e que os benefícios legais que lhe foram concedidos não surtiram o efeito desejado.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.150/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória, considerando a imprescindibilidade da garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, diante da reincidência do recorrente e da existência de outras ações penais contra ele em andamento.

3. Alegação de excesso de prazo na instrução que não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi suscitada no *writ* originário e, portanto, não foi alvo de exame pela Corte estadual.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.351/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de furto qualificado praticado em concurso de agentes e possuir extenso histórico criminal, o que denota a periculosidade social da agente ante a sua reiteração delitiva, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do fundado receio da reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 53.797/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.913 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000204007201518 0000343336201516 02477652420158130000 0972669922015
10000150247765000 10000150247765001 204007201518 2477652420158130000
343336201516 972669922015

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALEXSANDER JUNIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.